

Dispõe sobre os procedimentos para contratação de serviços de fornecimento de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e cria o Sistema Informatizado de Controle de Passagens no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

considerando a necessidade de controle e redução de gastos realizados com aquisição de passagens,

DECRETA:

Art. 1º. Subordinam-se ao regime deste decreto a administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º. Todo procedimento licitatório relativo à contratação de serviços de fornecimento de passagens pelos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverá processar-se, obrigatoriamente, na modalidade Pregão, e seu instrumento convocatório deverá conter cláusulas que:

I - assegure a utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que colocadas à disposição pelas companhias;

II - permita o julgamento das propostas com base no menor preço, que será obtido através do maior percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor das tarifas dos bilhetes de passagem emitidos;

III - garanta como limite mínimo de desconto aceitável o índice de 2,0% (dois por cento) sobre o valor das tarifas dos bilhetes de passagem emitidos.

Art. 3º. Todo instrumento contratual, como forma de incentivo à obtenção da menor tarifa promocional ou reduzida disponível no momento da compra do bilhete, deverá prever a redução do desconto oferecido pela agência de viagem sobre o valor das tarifas das passagens, da seguinte forma:

I - em 100%, quando o bilhete emitido contemplar desconto igual ou superior a 50% da tarifa básica ou cheia;

II - em 70%, quando o desconto for na faixa de 30 a

49%.

III - em 25%, quando o desconto for na faixa de 15 a 20%;

IV - em 10%, quando o desconto for na faixa de 5 a 14%.

Art. 4º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão adotar as providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para obtenção das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º O pagamento à agência contratada deverá ser efetuado mediante faturamento decendial, e sua efetivação dar-se-á em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos da apresentação da fatura.

§ 2º Para pagamento, a agência contratada deverá apresentar, juntamente com a fatura, os seguintes documentos:

I - demonstrativos de cálculo do valor final da operação, conforme Anexo I;

II - via do bilhete de passagem ou *printer*, no caso de bilhete eletrônico.

§ 3º No caso de reserva de passagem aérea em tarifa com desconto inferior a 30% (trinta por cento) da tarifa básica, a agência contratada deverá encaminhar impressão da tela de reserva do sistema informatizado utilizado (PNR-Passenger Name Record) e o cálculo do ATPCO (Air Tariff Publish Company), quando da apresentação dos comprovantes de serviço para pagamento.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Informatizado de Controle de Passagens no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º A Secretaria Administração, como gestora do "Sistema de Controle de Passagens", compete:

I - a proposição de normas regulamentadoras, visando a qualidade na prestação dos serviços, a obtenção de padrões econômicos de desempenho e o efetivo controle de despesas relativas a viagens;

II - a consolidação das informações de despesas realizadas com aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, fluviais e marítimas para viagens de interesse do Estado;

III - a disponibilização de informações gerenciais;

IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 7º Os órgãos e entidades de que tratam o artigo 1º deste decreto deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Administração, até o 15º dia de cada mês, o relatório sobre as despesas realizadas com aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, fluviais e marítimas, nos moldes do Anexo I, através de sistema informatizado disponibilizado na WEB, no endereço www.sad.mt.gov.br.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado de Administração responsável por desenvolver e disponibilizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Sistema Informatizado de Controle de Passagens no endereço supracitado.

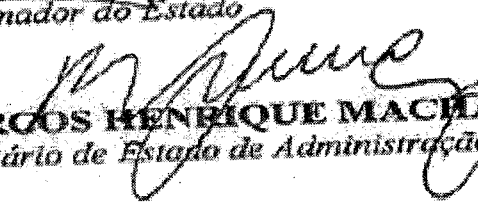
Art. 8º A Secretaria de Estado da Administração, no seu âmbito de atuação, poderá instituir normas complementares para cumprimento deste Decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de junho de 2003, 182º da Independência e 115º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado



MARGOS HENRIQUE MACHADO
 Secretário de Estado de Administração

ANEXO I

BILHETE		VALOR DA TARIFA BÁSICA (R\$)	VALOR DA TARIFA EMITIDA (R\$)	DIFERENÇA ENTRE A TARIFA BÁSICA E A TARIFA EMITIDA		DESCONTO CONTRATUAL		VALOR A SER PAGO (R\$)
Nº	CIA			R\$	%	%	R\$	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E=C-D)	(F=(Ex100)/C)	(G=Desconto já reduzido nos termos do art. 3º)	(H=Dx(C/100))	(I=D-H)
TOTAL								

Legislação Financeira
Interesse GeralAto: **Decreto**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
199/2011	29-03-2011	29-03-2011	7	29/03/2011	

Assunto: **Acrescenta e altera dispositivos do Decreto nº 614, de 03 de junho de 2003, e nº 2.015, de 24 de junho de 2009, e dá outras providências.**Alterou/Revogou:  Ato: Decreto nr.: 2015/2009 Publicação: 24/06/2009
Alterado por/Revogado por:
Observações:Nota Explicativa:
Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 199, DE 29 DE MARÇO DE 2011.**Acrescenta e altera dispositivos do Decreto nº 614, de 03 de junho de 2003, e nº 2.015, de 24 de junho de 2009, e dá outras providências.****O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual,**DECRETA:****Art. 1º** Fica revogadas as disposições do Art. 19 do Decreto nº 2.015, de 24 de junho de 2009, que tratam da revogação do Art. 3º, do § 3º do Art. 4º e do Anexo I, todos do Decreto Estadual nº 614, de 03 de junho de 2003.**Art. 2º** Em razão da revogação tratada no artigo antecedente, fica restabelecida a vigência do Art. 3º, do § 3º do Art. 4º e do Anexo I do Decreto nº 614, de 03 de junho de 2003.**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2011, 190º da Independência e 123º da República.



Legislação Financeira

Interesse Geral

Ato: **Decreto**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
2015/2009	24-06-2009	24-06-2009	2	24/06/2009	24/06/2009

Assunto: **Acrescenta e altera dispositivos dos Decretos nº 7.217, de 14 de março de 2006, nº 8.199, de 16 de outubro de 2006, e nº 614, de 03 de junho de 2003, e dá outras providências.**

Alterou/Revogou:  Ato: nr.: 8199/2006 Publicação: 16/10/2006
 Alterado por/Revogado por:  Ato: Decreto nr.: 199/2011 Publicação: 29/03/2011
 Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 2.015, DE 24 DE JUNHO DE 2009.

Acrescenta e altera dispositivos dos Decretos nº 7.217, de 14 de março de 2006, nº 8.199, de 16 de outubro de 2006, e nº 614, de 03 de junho de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a Administração Pública Estadual assenta-se na busca de melhor qualidade e transparência nas aquisições governamentais;

Considerando a necessidade de melhoria e consolidação dos instrumentos administrativos e legais, visando à celeridade de procedimentos, redução de custos e a uniformização procedimentos,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 1º ao Art. 2º do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Os procedimentos de aquisição previstos no *caput* não permite a realização da licitação sem a análise e decisão técnica prévia da Secretaria de Estado de Administração."

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao Art. 4º do Decreto nº 7.217/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 4º Os procedimentos que visem adquirir bens e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual estão dispensados do cumprimento do *caput*.

§ 5º Os procedimentos que visem à locação de bens imóveis de pessoas físicas estão dispensados do cumprimento do *caput*.

§ 6º A correta contratação está vinculada a avaliação prévia oficial, parecer jurídico do órgão/entidade contratante, fixação do valor máximo da locação mensal e o cumprimento da legislação vigente.

§ 7º Estão dispensados do *caput* as entidades da Administração Estadual enquadradas no parágrafo único do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º Todo e qualquer procedimento licitatório em atendimento a demanda específica de órgão ou entidade, tem sua responsabilidade legal e técnica vinculada a este Órgão pelo Termo de Referência e/ou Projeto Básico ao órgão contratante, estando a Secretaria de Estado de Administração isenta de qualquer responsabilização."

Art. 3º O § 2º do Art. 5º do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Excetuam-se as disposições do *caput* as licitações para registro de preços de serviços de auditagem veicular, serviço de intermediação e gestão de combustíveis, serviço de táxi, serviço de telefonia, serviço de transmissão de dados e passagens aéreas e terrestres."

Art. 4º Fica acrescido o Art. 6-A ao Decreto nº 7.217/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6-A Fica instituído na Administração Estadual as licitações para registro de preços de obras e serviços de engenharia, cabendo a realização nos termos da Lei 8.666/93."

Art. 5º O § 1º do Art. 8º do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º Os avisos de resultado de licitação para registro de preços serão publicados no Diário Oficial do Estado por item, independentemente da realização da licitação por lote."

Art. 6º O Art. 9º do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º São considerados como preço de referência, para fins de contratações e aquisições de bens, serviços e locações de bens móveis por meio de licitação, o valor unitário informado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD."

Art. 7º O § 2º do Art. 11 do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

(...)

§ 2º Excetuam ainda às disposições do *caput*, os procedimentos licitatórios por pregão eletrônico com justificativa técnica do órgão licitante e devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Administração."

Art. 8º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 22 do Decreto nº 7.217/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 (...)

Parágrafo único. Estará caracterizado serviços e obras de engenharia quando o objeto final demandar projeto técnico especializado, acompanhamento prévio de execução, medições e testes de conformidade para liberação do uso."

Art. 9º O inciso IV do Art. 31 do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 (...)

(...)

IV – abertura dos envelopes de propostas de preços e cadastramento, independente de válida ou não, classificando a proposta de menor preço e devidamente adequada ao edital e todas aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores relativamente à de menor preço, desde que atendam ao edital."

(...)

Art. 10 O inciso I do § 3º do Art. 77 do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 (...)

(...)

§ 3º (...)

I – promover a busca da adesão prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade da aquisição/contratação, a fim de obter os respectivos quantitativos, valores e prazo a serem contratados, vedada a elaboração e assinatura do contrato após a vigência da ata de registro de preços."

Art. 11 O parágrafo único do Art. 79 do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 (...)

Parágrafo único. O pleno atendimento do *caput* decorre de parecer técnico e jurídico favorável nos processos de repactuação, aditamento e renegociação dos contratos, devidamente emitido pelos órgãos e entidades contratantes."

Art. 12 Fica acrescido o § 1º ao Art. 83 do Decreto nº 7.217/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 (...)

§ 1º As licitações para registro de preços de medicamentos, material hospitalar e odontológicos e outros relacionados à saúde pública serão homologadas pelo Secretário de Estado de Saúde, mantido os demais procedimentos a serem realizados pela Secretaria de Estado de Administração."

Art. 13 Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao Art. 87 do Decreto nº 7.217/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 (...)

§ 1º Poderá ser realizada licitação para registro de preços em atendimento a 01 (um) órgão ou entidade da Administração Estadual quando devidamente comprovado, pelo solicitante, a exclusividade do objeto, devendo ser confirmado, obrigatoriamente, o atendimento aos incisos I, II e IV do artigo 81 do Decreto Estadual nº 7217, de 14 de maio de 2006.

§ 2º A realização da licitação para registro de preços nos termos do parágrafo anterior vincula a responsabilidade legal e técnica pelo Termo de Referência e/ou Projeto Básico ao órgão contratante, estando a Secretaria de Estado de Administração isenta de responsabilização."

Art. 14 O inciso VII do Art. 125 do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 (...)

(...)

VII – Termo de Autorização emitido pela Secretaria de Estado de Administração, informativo de compras gerado pelo Sistema de Aquisições Governamentais/SIAG, devidamente assinado pelo Coordenador da Área de Aquisição ou equivalente, relatório técnico do pregoeiro ou comissão de licitação, caso necessário; e outros documentos relativos ao procedimento licitatório."

(...)

Art. 15 O Art. 127 do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 Estando os preços licitados acima de preço de referência unitário estimado pela Secretaria de Estado de Administração, o pregoeiro registrará nos autos as providências tomadas e apresentará por escrito suas considerações ao ordenador de despesa do órgão/entidade contratante, cabendo a este a decisão final."

Art. 16 O Art. 142 do Decreto nº 7.217/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142 Os órgãos e entidades abrangidas por este decreto deverão finalizar os processos de aquisição tramitados no Sistema de Aquisições Governamentais/SIAG."

Art. 17 Ficam acrescidos os §§1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 1º do Decreto nº 8.199, de 16 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º Excetuam-se às disponibilidades do *caput* as aquisições/contratações atendidas por pessoas físicas, independentemente do domicílio, sendo liquidadas e pagas a partir da apresentação dos documentos pessoais em plena validade e prova de cadastro junto ao INSS.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, do Poder Executivo Estadual, que celebrarem contrato entre si, ficam desobrigados da regra prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não isenta a obrigação dos Órgãos da Administração Pública de manter sua regularidade fiscal.

§ 4º Somente é permitida a exigência de regularidade documental na fase habilitatória da licitação e a partir da liquidação da despesa, sujeitando o agente público infrator à responsabilização do ato."

Art. 18 O inciso III do Art. 2º do Decreto nº 614, de 03 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** (...)

(...)

III – garanta a melhor aquisição de passagens aéreas para a Administração Estadual."

Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso V do Art. 31 do Decreto nº 7.217/2006, letra a.3 do inciso III do Art. 5º do Decreto nº 7.218/06, o Art. 3º, o § 3º do Art. 4º e o Anexo I, todos do Decreto Estadual nº 614/2003.

Art. 20 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de junho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial*